

PROJETO DE LEI P.M.M 2/2026

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a desafetação e alienação de imóveis pertencentes ao Município de Maracaju através de leilão público, e dá outras providências!"

O Prefeito Municipal de Maracaju-MS, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1^o. Ficam desafetados de sua destinação original e classificados como bens dominicais os imóveis de propriedade do Município de Maracaju descritos no Anexo I desta Lei.

Art. 2^o Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à alienação, mediante licitação, na modalidade leilão público, dos imóveis de que trata o artigo 1^o.

S 1^o O leilão será regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1^o de abril de 2021, e demais legislações aplicáveis, garantindo a ampla publicidade e transparência do processo.

S 2^o O valor mínimo para o lance inicial em cada leilão será o da avaliação prévia do respectivo imóvel já realizada pela Comissão Permanente de Avaliação Municipal já encartada nos Autos do Processo Administrativo nº 1081.0000005649/2025, conforme a legislação vigente.

Art. 3^o O produto da arrecadação proveniente das alienações autorizadas por esta Lei será obrigatoriamente destinado a despesas de capital em conformidade com o art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput serão aplicados em:

- I. - Investimentos em obras de infraestrutura no Município elou;
- II. - Amortização da dívida pública fundada do Município.

Art. 4^o O Poder Executivo fica autorizado a adotar todas as providências administrativas, orçamentárias e contábeis necessárias à execução desta Lei, incluindo a abertura de créditos especiais, se necessário.

Art. 5^o Fica autorizada a Procuradoria Jurídica do Município de Maracaju a elaborar os expedientes necessários para a formalização da alienação.

Art. 6^o As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, com contrapartidas complementares.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 2.090 de 05 de julho de 2022, bem como todas as disposições em sentido contrário.

ANEXO I - RELAÇÃO DE IMÓVEIS A SEREM DESAFETADOS ALIENADOS

Item	Descrição e Localização do Imóvel	Nº da Matrícula do Registro Imóveis	do Area Total (m ²) de
	Gleba de terras denominada "Gleba Distrito Industrial de ampliação 03, localizada no Distrito Industrial	A24.893 03,	24,6885 hectares
2	Gleba de terras denominada "Gleba Distrito Industrial de ampliação OI, localizada no Distrito Industrial	A24.892 OI,	30,8127 hectares
3	Gleba de terras denominada "Gleba Distrito Industrial de ampliação 02, localizada no Distrito Industrial	A24.891 02,	29,6908 hectares
4	Lote 6-A, Qd 24 do Loteamento Alto San Raphael	24.222	4.129,58 m ²
5	Lote 6-8, Qd 24 do Loteamento Alto Raphael	24.223	4.109,81 m ²
6	Lote Area Institucional, Qd 28 do Loteamento Alto das Palmeiras	23.398	8.063,77 m ²
7	Lote OI, Qd OI do Loteamento Reserva Bothanica	24.462	11.299 m ²
8	Lote 1-A, Qd 02 do Loteamento Reserva Bothanica	24.463	1.318 m ²
9	Lote 39-A, Qd 07 do Loteamento Vivendas do Vale	22.856	601,13 m ²
10	Lote 39-B, Qd 07 do Loteamento Vivendas do Vale	22.857	556,70 m ²
11	Lote 39-C, Qd 07 do Loteamento Vivendas do Vale	22.858	525 m ²
12	Lote 48, Qd 07 do Loteamento Vivendas do Vale	18.168	4.219,12 m ²



13	Lote 02-A, Qd 04 do Loteamento Vivendas do Vale	22.917	560,36 m ²
14	Lote 02-B, Qd 04 do Loteamento Vivendas do Vale	22.918	560,36 m ²
15	Lote 02-D, Qd 04 do Loteamento Vivendas do Vale	22.920	562,37 m ^a
16	Lote 477, Qd 39 do Centro — Rua Rui Barbosa n ^o 340	4.345	1000 m ²
17	Lote 15, Qd 14 do Jardim Loteamento Bela Vista	17.610	20.749,99 m ²
18	Lote 07, Qd 07 do Loteamento Cidade Jardim	25.579	607,89
19	Lote 18, Qd 18 do Loteamento Jardim Europa	22.138	375 m ²
20	Lote 19, Qd 18 do Loteamento Jardim Europa	22.139	375 m ²
21	Lote 20, Qd 18 do Loteamento Jardim Europa	22.140	375 m ²
22	Lote 21, Qd 18 do Loteamento Jardim Europa	22.141	375 m ²
23	Lote 01, Qd 04 do Loteamento Residencial Porcina	22.726	234,93 m ²
24	Lote 02, Qd 04 do Loteamento Residencial Porcina	22.727	236,09 m ²
25	Lote 04, Qd 04 do Loteamento Residencial Porcina	22.729	235,91
26	Lote 05, Qd 04 do Loteamento Residencial Porcina	22.730	235,82 m ²
27	Lote 06, Qd 04 do Loteamento Residencial Porcina	22.731	235,73 m ²
28	Lote 07, Qd 04 do Loteamento Residencial Porcina	22.732	235,63 m ²
29	Lote 08, Qd 04 do Loteamento Residencial Porcina	22.733	234,54 n-, ²



30	Lote 09, Qd 04 do Loteamento Residencial Porcina	22.734	207,61 m ²
31	Lote OI, Qd 22 do Jardim Loteamento Ipanema	22.306	5.837,42 m ²
32	Lote 02, Qd 22 do Jardim Loteamento Ipanema	22.305	221,23 m ²
33	Lote 03, Qd 22 do Jardim Loteamento Ipanema	22.304	200 m ²
34	Lote 04, Qd 22 do Jardim Loteamento Ipanema	22.303	200 m ²
35	Lote 05, Qd 22 do Jardim Loteamento Ipanema	22.302	200 m ²
36	Lote 06, Qd 22 do Jardim Loteamento Ipanema	22.301	200 m ²
37	Lote 07, Qd 22 do Jardim Loteamento Ipanema	22.300	200 m ²
38	Lote 08, Qd 22 do Jardim Loteamento Ipanema	22.299	200 m ²
39	Lote 09, Qd 22 do Jardim Loteamento Ipanema	22.298	200 m ²
40	Lote 10, Qd 22 do Jardim Loteamento Ipanema	22.297	200 m ²
41	Lote 11, Qd 22 do Jardim Loteamento Ipanema	22.296	200 m ²
42	Lote 12, Qd 22 do Jardim Loteamento Ipanema	22.295	200 m ²
43	Lote 13, Qd 22 do Jardim Loteamento Ipanema	22.294	200 m ²
44	Lote 14, Qd 22 do Jardim Loteamento Ipanema	22.293	200
45	Lote 15, Qd 22 do Jardim Loteamento Ipanema	22.292	200 m ²
46	Lote 16, Qd 22 do Jardim Loteamento Ipanema	22.291	222,86 m ²



47	Lote 17, Qd 22 do Jardim Loteamento Ipanema	22.290	201,70 m ²
48	Lote 18, Qd 22 do Jardim Loteamento Ipanema	22.289	200 m ²
49	Lote 19, Qd 22 do Jardim Loteamento Ipanema	22.288	200 m ²
50	Lote 20, Qd 22 do Jardim Loteamento Ipanema	22.287	229 m ²
51	Lote 21, Qd 22 do Jardim Loteamento Ipanema	22.286	200 m ^a
52	Lote 22, Qd 22 do Jardim Loteamento Ipanema	22.285	218,43 m ²
53	Lote 02, Qd 23 do Jardim Loteamento Ipanema	22.283	200 m ^a
54	Lote 03, Qd 23 do Jardim Loteamento Ipanema	22.282	200 m ²
55	Lote 04, Qd 23 do Jardim Loteamento Ipanema	22.281	200 m ²
56	Lote 05, Qd 23 do Jardim Loteamento Ipanema	22.280	200 m ²
57	Lote 06, Qd 23 do Jardim Loteamento Ipanema	22.279	200 m ²
58	Lote 07, Qd 23 do Jardim Loteamento Ipanema	22.278	200 m ^a
59	Lote 08, Qd 23 do Jardim Loteamento Ipanema	22.277	200 m ²
60	Lote 09, Qd 23 do Jardim Loteamento Ipanema	22.276	224,39 m ²
61	Lote 02, Qd 05 do Loteamento Jardim Verona	23.810	249 m ²
62	Lote 03, Qd 05 do Loteamento Jardim Verona	23.811	249 m ²
63	Lote 04, Qd 05 do Loteamento Jardim Verona	23.812	249
64	Lote 05, Qd 05 do Loteamento Jardim	23.813	249 m ²



	Verona		
65	Lote OI, Qd 06 do Loteamento Jardim Verona	23.816	283,10 m ²
66	Lote 02, Qd 06 do Loteamento Jardim Verona	23.817	280 m ^a



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei n^o 002/2026, dispõe sobre a desafetação de bens imóveis de propriedade do Município e autoriza sua alienação mediante leilão público e dá outras providências.

A presente proposição visa otimizar a gestão do patrimônio público municipal. Os imóveis listados no Anexo I deste projeto não estão sendo utilizados para a finalidade pública, encontrando-se ociosos ou subutilizados, e, em alguns casos, gerando custos de manutenção para o erário sem o correspondente benefício à coletividade, deixando de cumprir a função social da propriedade.

A alienação desses ativos representa um ato de responsabilidade e eficiência administrativa, pois permitirá converter patrimônio imobilizado e sem uso em recursos financeiros que serão aplicados em benefício direto da nossa população.

Em estrita observância ao que preceitua o artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n^o 101/2000), os recursos auferidos com as alienações serão destinados exclusivamente a despesas de capital.

Pretendemos, com essa receita, realizar importantes investimentos em o procedimento de alienação será conduzido com a máxima transparência e legalidade, por meio de leilão público, nos termos da Lei n^o14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), precedido de criteriosa avaliação para garantir que a venda ocorra por valor justo e de mercado.

Diante do exposto, e certo do elevado espírito público que norteia os membros deste Legislativo, solicito o apoio para a análise e aprovação do presente Projeto de Lei, medida que se revela de grande relevância para o desenvolvimento sustentável de nosso Município.

Certo de poder contar com a costumeira atenção dos nobres vereadores que compõem esta Casa de Leis, espero a análise e consequente aprovação do incluso projeto.

Sem mais para o momento, externo protestos de distinta consideração.

MARACAJU/MS, 04 de Março de 2026

PODER EXECUTIVO
Poder Executivo(a)



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 0036/2026

INTERESSADO/PROPONENTE: Poder Executivo.

REFERÊNCIA: PL nº 002/2026.

Mensagem Executiva nº 005/2026 **DATA:** 04 de março de 2026

ASSUNTO: Análise jurídica da proposição que autoriza a desafetação e alienação de bens imóveis pertencentes ao Município de Maracaju mediante leilão público **ELABORADO POR:** Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Maracaju/MS.

DATA DE RECEBIMENTO DA MATÉRIA: 24 de Abril de 2026.

DATA DE PROTOCOLO: 04 de maio de 2026.

PROCURADORA RESPONSÁVEL: TÁSSIA MACIEL DUTRA LESCANO

I — RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Maracaju recebeu, em 04 de março de 2026, o Projeto de Lei nº 002/2026, encaminhado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal José Marcos Calderan, por meio da Mensagem Executiva nº 005/2026, de mesma data. A proposição é composta de 7 artigos e 1 Anexo, contendo a relação de 66 imóveis pertencentes ao patrimônio do Município de Maracaju, distribuídos em diversas localidades do território municipal.

Em síntese, o projeto pretende:

- a) Declarar desafetados de sua destinação original os imóveis descritos no Anexo I, classificando-os como bens dominicais (art. 1º);
- b) Autorizar o Poder Executivo a aliená-los mediante licitação na modalidade leilão público, regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 2º e §§);
- c) Determinar que os recursos obtidos sejam destinados exclusivamente a despesas de capital, investimentos em infraestrutura e/ou amortização da dívida pública fundada, em conformidade com o art. 44 da LRF (art. 3º);
- d) Conferir ao Poder Executivo autorização para adotar providências administrativas, orçamentárias e contábeis, incluindo abertura de créditos especiais (art. 4º);
- e) Autorizar a Procuradoria Jurídica Municipal a elaborar os expedientes de formalização da alienação (art. 5º);
- f) Revogar expressamente a Lei Municipal nº 2.090, de 05 de julho de 2022 (art. 7º).

Solicitado parecer jurídico por esta Assessoria Legislativa, passa-se à análise.

II — FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência Legislativa Municipal

A alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal é matéria de inegável interesse local, inserindo-se na competência legislativa do Município nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988. A doutrina administrativista é uníssona ao reconhecer que a gestão do patrimônio público municipal, incluindo sua afetação, desafetação e alienação, constitui expressão da autonomia municipal consagrada nos arts. 18 e 29 da Constituição Federal, cabendo ao Legislativo local, mediante lei, autorizar ou vedar atos de disposição sobre o patrimônio público.

A exigência de autorização legislativa prévia para a alienação de bens imóveis públicos decorre expressamente do art. 76, caput, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que assim dispõe:

"A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I — tratando-se de bens imóveis, os requisitos previstos no art. 17 desta Lei."

O art. 17, caput, da Lei nº 14.133/2021 expressamente condiciona a alienação de bens imóveis à autorização legislativa. O presente projeto atende precisamente a essa exigência.

2. Da Iniciativa Legislativa e Ausência de Vício



A proposição foi encaminhada à Câmara Municipal pelo Prefeito Municipal, por meio de Mensagem Executiva, o que afasta qualquer questionamento quanto ao vício de iniciativa.

A matéria insere-se na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do princípio da simetria constitucional aplicado ao plano municipal, com fundamento no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, que reserva ao Presidente da República — e, por simetria, ao Chefe do Executivo nos demais entes federados — a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e gestão patrimonial do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento em reiterados precedentes, dentre os quais destacam-se a ADI 2.364/AL, que reconheceu a iniciativa privativa do Executivo em matéria de organização e funcionamento da administração pública; e o RE 427.574/MG, que reafirmou a aplicação do princípio da simetria às leis municipais que versem sobre patrimônio e organização administrativa.

No caso em exame, a iniciativa é do próprio Prefeito, razão pela qual não há vício a ser apontado.

3. Da Desafetação dos Bens Públicos

O art. 1º do projeto declara desafetados os imóveis relacionados no Anexo I, classificando-os como bens dominicais. A desafetação é o ato ou fato jurídico pelo qual um bem público deixa de ser destinado ao uso comum do povo ou ao uso especial da Administração, passando à categoria de bem dominical, disponível para alienação. Conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A desafetação é a retirada da qualidade de bem de uso comum ou de uso especial, convertendo-o em bem dominical."

A desafetação pode operar-se por lei ou por ato administrativo, a depender da natureza do bem e do instrumento pelo qual a afetação original foi estabelecida. No presente caso, a opção pelo instrumento legislativo para a desafetação é a mais segura do ponto de vista jurídico, pois confere maior legitimidade democrática ao ato e afasta eventual questionamento sobre a regularidade da mudança de destinação.

Ponto relevante: o projeto justifica a desafetação na ociosidade ou subutilização dos imóveis, com geração de custos de manutenção sem correspondente benefício à coletividade. Essa fundamentação é juridicamente adequada, pois o bem público que não cumpre função pública perde a razão de permanecer afetado, tornando sua desafetação medida de eficiência administrativa, em conformidade com o art. 37, caput, da Constituição Federal.

4. Da Modalidade Licitatória — Leilão Público

O art. 2º determina que a alienação se dará mediante licitação na modalidade leilão público, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O art. 6º, inciso XL, da Lei nº 14.133/2021 define o leilão como:

"modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance."

O art. 31 da Lei nº 14.133/2021 disciplina especificamente o leilão, determinando que seja conduzido por leiloeiro oficial ou servidor público designado, com ampla publicidade, prazo mínimo de divulgação e garantia de acesso a todos os interessados.

O § 2º do art. 2º do projeto prevê, corretamente, que o valor mínimo do lance inicial será o constante das avaliações já realizadas pela Comissão Permanente de Avaliação Municipal (Processo Administrativo nº 1081.0000005649/2025), atendendo ao art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige avaliação prévia como requisito de validade do procedimento alienatório.

5. Da Destinação dos Recursos e Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

O art. 3º e seu parágrafo único determinam que os recursos obtidos com as alienações sejam destinados exclusivamente a despesas de capital, aplicados no Inciso I: Investimentos em obras de infraestrutura no Município; e Inciso II: Amortização da dívida pública fundada.

Essa previsão está em estrita conformidade com o art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que assim dispõe:

"É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos."

A destinação a obras de infraestrutura enquadra-se no conceito de despesa de capital, de investimentos, previsto no



art. 12, § 4º, da Lei nº 4.320/1964. A destinação à amortização da dívida pública fundada enquadra-se como despesa de capital, amortização da dívida, nos termos do art. 12, § 6º, do mesmo diploma legal.

Ambas as hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 3º são plenamente compatíveis com a LRF e com a Lei nº 4.320/1964.

6. Da Autorização para Abertura de Créditos Especiais — Art. 4º

O art. 4º autoriza o Poder Executivo a adotar todas as providências administrativas, orçamentárias e contábeis necessárias à execução da lei, incluindo a abertura de créditos especiais.

Nos termos do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa. A autorização contida no art. 4º supre esse requisito constitucional, conferindo ao Executivo a flexibilidade orçamentária necessária para operacionalizar as alienações.

Do ponto de vista técnico-jurídico, o dispositivo é válido e necessário.

7. Do Art. 5º — Autorização à Procuradoria Jurídica

O art. 5º autoriza a Procuradoria Jurídica do Município a elaborar os expedientes necessários à formalização das alienações.

Do ponto de vista jurídico, trata-se de norma com conteúdo declaratório, pois a atribuição de assessorar juridicamente a Administração e elaborar instrumentos de formalização de atos negociais é da própria natureza institucional da Procuradoria Municipal, independentemente de autorização legislativa expressa. A elaboração de escrituras públicas, contratos e demais instrumentos de transferência patrimonial decorre do múnus jurídico inerente ao órgão.

O dispositivo é juridicamente inofensivo, porém tecnicamente dispensável.

8. Da Revogação Expressa — Art. 7º

O art. 7º revoga expressamente a Lei Municipal nº 2.090, de 05 de julho de 2022, bem como todas as disposições em sentido contrário.

A identificação expressa da lei revogada atende ao art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, que determina:

"A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."

A revogação da Lei nº 2.090/2022 é necessária para evitar antinomias normativas, sendo presumível que aquele diploma tratava de matéria relacionada ao mesmo patrimônio imobiliário agora objeto do presente projeto. A técnica legislativa está corretamente observada.

9. Da Análise do Anexo I — Considerações Específicas

O Anexo I relaciona 66 imóveis distribuídos em diferentes localidades do Município. Esta Assessoria aponta considerações jurídicas específicas sobre determinados grupos de imóveis:

9.1 — Glebas do Distrito Industrial (itens 1, 2 e 3)

Tratam-se de três glebas com extensões de 24,68, 30,81 e 29,69 hectares, localizadas no Distrito Industrial de Maracaju, totalizando aproximadamente 85 hectares. São os imóveis de maior expressão patrimonial do lote.

Do ponto de vista jurídico, recomenda-se que, antes da realização dos leilões relativos a essas glebas, o Poder Executivo comprove a inexistência de restrições de zoneamento industrial que impeçam a alienação a particulares sem fins industriais; a regularidade ambiental das áreas, com certidão negativa de passivos ambientais junto ao órgão estadual competente (IMASUL); a inexistência de ônus reais ou gravames registrares sobre os imóveis, mediante certidões atualizadas do Registro de Imóveis; e a regularidade do parcelamento do solo, especialmente quanto às exigências da Lei Federal nº 6.766/1979.

9.2 — Lotes do Loteamento Reserva Bothanica (itens 7 e 8)

O item 7 refere-se ao Lote 01, Qd 01, com área de 11.299 m², e o item 8 ao Lote 1-A, Qd 02, com área de 1.318 m². A denominação "Reserva Bothanica" pode indicar área com destinação ambiental ou de preservação. Recomenda-se verificação junto ao órgão ambiental competente e junto ao Registro de Imóveis sobre eventual afetação ambiental ou restrição de uso incidente sobre esses lotes, que poderia comprometer a alienabilidade dos bens.

9.3 — Lote Área Institucional (item 6)



O item 6 refere-se a um Lote Área Institucional, com área de 8.063,77 m², localizado no Loteamento Alto das Palmeiras. Áreas institucionais em loteamentos são, em regra, destinadas a equipamentos públicos comunitários nos termos do art. 17 da Lei nº 6.766/1979, que as classifica como áreas cujo uso não pode ser alterado sem a devida anuência dos adquirentes dos lotes do empreendimento e sem observância dos instrumentos de aprovação do loteamento.

Esta é a situação que demanda maior atenção jurídica do conjunto do Anexo I. A alienação de área institucional de loteamento a particular pode ser juridicamente questionável, a depender das condições de aprovação do loteamento e das obrigações assumidas pelo Município perante os adquirentes dos demais lotes. Recomenda-se análise específica pela Procuradoria Municipal sobre a alienabilidade desse imóvel antes da inclusão no leilão.

9.4 — Demais lotes residenciais (itens 4, 5, 9 a 66)

Os demais imóveis são lotes de dimensões variadas, distribuídos em loteamentos residenciais do Município. Para esses, as exigências jurídicas são as usuais: certidão de matrícula atualizada, certidão negativa de ônus, avaliação atualizada e publicidade adequada do leilão.

10. Do Controle Externo — Tribunal de Contas do Estado

As alienações de bens imóveis públicos municipais estão sujeitas ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS), nos termos do art. 75 da Constituição Federal e da legislação orgânica do Tribunal. Recomenda-se que o Poder Executivo observe os normativos do TCE-MS relativos à alienação de bens públicos, especialmente no que tange à documentação exigida para instrução dos processos de alienação e à necessidade de comunicação prévia ao órgão de controle, se aplicável à espécie.

III — CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Maracaju conclui que o Projeto de Lei nº 002/2026 é juridicamente viável, tendo sido elaborado com observância dos requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa aplicáveis à espécie.

A proposição respeita a competência legislativa municipal, está isenta de vício de iniciativa, adota a modalidade licitatória adequada, observa rigorosamente os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal e apresenta redação em conformidade com os padrões da Lei Complementar nº 95/1998.

Formulam-se, contudo, as seguintes recomendações jurídicas, a serem observadas pelo Poder Executivo na execução da lei:

Recomendação I — Que a Procuradoria Municipal realize análise jurídica específica sobre a alienabilidade do Lote Área Institucional relacionado no item 6 do Anexo I, verificando a compatibilidade da alienação com as condições de aprovação do loteamento Alto das Palmeiras e com o art. 17 da Lei Federal nº 6.766/1979, antes de incluir o imóvel no leilão;

Recomendação II — Que, previamente aos leilões das glebas do Distrito Industrial (itens 1, 2 e 3 do Anexo I), sejam juntadas ao processo administrativo certidões negativas de passivos ambientais, certidões de matrícula atualizadas e documentos que comprovem a inexistência de restrições urbanísticas à alienação;

Recomendação III — Que os lotes do Loteamento Reserva Bothanica (itens 7 e 8) sejam objeto de verificação quanto à eventual existência de restrições ambientais decorrentes da denominação do loteamento ou de condicionantes do licenciamento original do empreendimento;

Recomendação IV — Que as avaliações constantes do Processo Administrativo nº 1081.0000005649/2025 sejam atualizadas caso tenham sido realizadas há mais de 12 meses da data de realização de cada leilão;

Recomendação V — Que, em sede de redação final, seja avaliada a supressão do art. 5º, por conter disposição de natureza declaratória, tecnicamente dispensável nos termos da LC nº 95/1998.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica Legislativa manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 002/2026, recomendando sua aprovação pela Câmara Municipal de Maracaju, com a observância das recomendações acima formuladas.

É o parecer. s.m.j

Maracaju/MS, 03 de fevereiro de 2026.

Tássia Maciel Dutra Lescano
Procuradora Jurídica
Câmara Municipal de Maracaju





PARECER 36/2026

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

EXPEDIENTE: Nº 0036
PROPOSIÇÃO: PL 002/2026 PMM.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
PARECER N. 0036/2026.
DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 24 DE ABRIL DE 2026.
RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO

MARACAJU/MS, 21 de Maio de 2026

Bruno Barros
Poder Executivo(a)



PARECER 37/2026

**PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E
FINANÇAS.**

EXPEDIENTE: Nº 0037

PROPOSIÇÃO: PL 002/2026 PMM.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

PARECER N. 0037/2026.

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 24 DE ABRIL DE 2026.

RELATORIA: VEREADOR JOÃO GOMES ROCHA.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 18 de Maio de 2026

João Gomes Rocha
Poder Executivo(a)

